

PAD in live

Corregedoria-Geral da União

**Módulo IV – Enquadramento e Sanções
Disciplinares**

Instrutor Bruno Wahl Goedert

14.05.2020

Artigo 150 – Lei 8.112/90

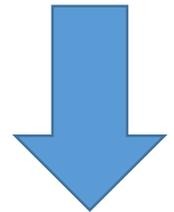
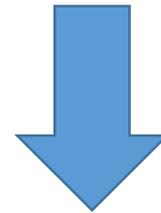
COMISSÃO



Independência

+

Imparcialidade



ESTABILIDADE

ELEMENTOS
OBJETIVOS E
SUBJETIVOS



Artigo 150 – Lei 8.112/90

TOP SECRET



Necessário à elucidação do fato

Exigido pelo interesse da Administração

Documentos preparatório – LAI

Proteção ao nome do investigado

Artigo 127 – Lei 8.112/90

Art. 127, I

Advertência

Art. 127, II

Suspensão

Demissão,
127, III

Cassação de
aposentadoria ou
disponibilidade
127, IV

Destituição de
cargo em comissão
ou de função
comissionada
127, V e VI

Advertência – artigo 129

Por escrito

Cancelada em 3 anos

Aplicação pelo chefe da repartição
ou autoridade regulamentar

Hipóteses:

Artigo 116

Artigo 117 - I a VIII e XIX

Regulamentos ou norma interna



Desde que não
justifique pena
mais grave
Art. 128



Suspensão – artigo 130

Efetivo desconto dos dias não trabalhados

Cancelada em 5 anos

De 1 a 90 dias

Conversão em multa – 50% vencimento ou remuneração

≤ 30 dias = aplicada por chefe ou autoridade regulamentar

> 30 dias = aplicada por Ministro de Estado (delegável)



Suspensão – artigo 130

Causas de advertência que justificam pena mais grave

Art. 117, XVII

Art. 117, XVIII

Reincidência de faltas puníveis com advertência

Recusa de inspeção médica – 15 dias

Ilícitos previstos na LAI (mínimo)

Suspensão – artigo 130

E aí,
pode
parcelar
?



Suspensão – artigo 130

E como é feita a contagem?

Vencimento
ou
Remuneração?

Quando inicia o cumprimento da pena?



Dosimetria – artigo 128

Natureza da
infração

Gravidade da
infração

Danos para o
serviço público

Circunstâncias
Agravantes

Circunstâncias
Atenuantes

Antecedentes
Funcionais

Dosimetria – artigo 128

Advertência

Suspensão



Parecer-AGU n° GQ-127, não vinculante



Parecer-AGU n° GQ-177 e GQ 183, vinculantes

Demissão – artigo 132

- ❖ Aplicada pelo Presidente da República
- ❖ Decreto nº 3.035/99 (delegação)
- ❖ Proibida Subdelegação, exceto:
 - ❖ IFE's vinculadas ao MEC (Portaria MEC 451, de 09/04/2010),
 - ❖ SE/ME, e
 - ❖ dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas vinculadas ao ME
- ❖ Condutas exercidas com dolo (exceto desídia)
- ❖ Casos gravíssimos:
 - ❖ 5 anos – cargo público federal – art. 137, caput
 - ❖ Vedação de retorno ao serviço público federal: 137, parágrafo único



Cassação de aposentadoria e disponibilidade – artigo 134

- ❖ Servidor aposentado ou em disponibilidade
- ❖ Autoridade julgadora: idem à demissão
- ❖ Apenas atos praticados na ativa
- ❖ Aposentado que exerce cargo comissionado?
- ❖ Período contributivo é aproveitado perante o INSS
- ❖ Vedação de retorno do art. 137?
- ❖ Hipóteses de demissão – art. 132
- ❖ EC 103/2019 → Nota Técnica 925/2020/CGUNE/CRG



Cassação de aposentadoria e disponibilidade – artigo 134

! BREAKING NEWS

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 418 (2)

ORIGEM : ADPF - 418 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R E L A T O R : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Falou, pelas requerentes, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 127, IV, E 134 DA LEI 8.112/1990. PENALIDADE DE DISCIPLINAR DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 3/1993, 20/1998 E 41/2003. PENALIDADE QUE SE COMPATIBILIZA COM O CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. PODER DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. [...]

4. A perda do cargo público foi prevista no texto constitucional como uma sanção que integra o poder disciplinar da Administração. É medida extrema aplicável ao servidor que apresentar conduta contrária aos princípios básicos e deveres funcionais que fundamentam a atuação da Administração Pública.

5. A impossibilidade de aplicação de sanção administrativa a servidor aposentado, a quem a penalidade de cassação de aposentadoria se mostra como única sanção à disposição da Administração, resultaria em tratamento diverso entre servidores ativos e inativos, para o sancionamento dos mesmos ilícitos, em prejuízo do princípio isonômico e da moralidade administrativa, e representaria indevida restrição ao poder disciplinar da Administração em relação a servidores aposentados que cometeram faltas graves enquanto em atividade, favorecendo a impunidade. 6. Arguição conhecida e julgada improcedente.

Destituição de cargo e função comissionados – artigo 135

- ❖ Aplicação apenas para servidores não efetivos
- ❖ Hipóteses:
 - ❖ Casos de demissão
 - ❖ Casos de suspensão
- ❖ Efeitos do art. 137 (vedação de retorno)
- ❖ Destituição de função: pena ou decisão discricionária? (Art. 135)
- ❖ E os servidores efetivos?



Expulsão e Lei da Ficha Limpa

LC nº 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

Lei nº 13.303/2016

Art. 17 Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.](#)

Decreto nº 9.727/2019

Art. 2º São critérios gerais para a ocupação de DAS ou de FCPE:

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#)

Decreto nº 9.916/2019

Art. 1º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão observar, para os atos de nomeação ou de designação de quaisquer cargos em comissão ou funções de confiança, a partir de 1º de agosto de 2019, os critérios gerais para ocupação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE dispostos no [art. 2º do Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019](#).

§ 1º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o **caput** deverão observar o disposto no [parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 9.727, de 2019.](#)



Ilícitos disciplinares

- ❖ DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO – art. 116 (rol exemplificativo)
- ❖ PROIBIÇÕES AO SERVIDOR PÚBLICO – Art. 117 (rol taxativo)
- ❖ CAUSAS DE DEMISSÃO – Art. 132 (rol taxativo)
- ❖ LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE:
 - ❖ Lei de Conflito de interesses
 - ❖ Art. 13, § 3º, LIA
 - ❖ Art. 32, LAI
 - ❖ Leis específicas de cada carreira



Ilícitos disciplinares

Conflito aparente de norma – Princípios:

- ❖ Alternatividade
- ❖ Subsidiariedade
- ❖ Consunção
- ❖ Especialidade

Entendimento consolidado:

- ❖ Causas de advertência e suspensão admitem modalidades culposas.
- ❖ Causas de demissão são em regra condutas dolosas (exceção: desídia)

PRIMEIRO PASSO:

**IDENTIFIQUE O
BEM JURÍDICO
TUTELADO PELA
NORMA.**



Ilícitos disciplinares

Art. 116, I

**Exercer com zelo
e dedicação as
atribuições do cargo**

Art. 116, II

**Ser leal às instituições
a que servir**

Ilícitos disciplinares

Art. 116, IX

**Manter conduta compatível
com a moralidade
administrativa**

Art. 116, III

**Observar as normas legais e
regulamentares
116, III**

**Improbidade
Administrativa
Lei 8.429/92
art., 11**

Ilícitos disciplinares

Art. 116, IV

**Cumprir as ordens superiores,
exceto quando
manifestamente ilegais**

**Insubordinação
grave em
serviço
132, VI**

Art. 117, XIX

**Recusar-se a atualizar seus
dados cadastrais quando
solicitado.**

**Proceder
de forma
desidiosa
117, XV**



Ilícitos disciplinares

Art. 117, VI

Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado

Art. 117, XVII

Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias



Ilícitos disciplinares

Art. 116, V

Atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública

Art. 117, III

Recusar fé a documentos públicos

Art. 117, IV

Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço

Ilícitos disciplinares

Art. 116, VI

Levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração

Art. 116, XII

Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder

Prevaricação
Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal
CP, 319

Ilícitos disciplinares

Art. 116, VII

Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público

Art. 117, II

Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição

**Utilizar
pessoal ou recursos
materiais da
repartição em
serviços ou atividades
particulares
117, XVI**

Ilícitos disciplinares

Art. 116, VIII

Guardar sigilo sobre assunto da repartição,

**Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo
132, IX**

LAI, art. 32, IV

Divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal

**Divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas
LCI**

Ilícitos disciplinares

Art. 116, X

Ser assíduo e pontual ao serviço

**Abandono de cargo
132, II**

Art. 117, I

Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato

**Inassiduidade habitual
132, III**

Ilícitos disciplinares

Art. 116, XI

**Tratar com
urbanidade as
pessoas**

**Incontinência
pública e conduta
escandalosa, na
repartição
132, V**

**Ofensa física,
em serviço, a servidor
ou a particular, salvo
em legítima defesa
própria ou de outrem
132, VII**



Ilícitos disciplinares

Art. 117, V

Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição

Art. 117, VII

Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político

Ilícitos disciplinares

Art. 117, VIII

Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil

Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública
117, IX

DECRETO Nº 7.203, DE 4 DE JUNHO DE 2010.

Art. 3º No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

- I - cargo em comissão ou função de confiança;
- II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e
- III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Art. 6º Serão objeto de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos referidos no art. 3º:

- I - na nomeação, designação ou contratação de familiares em hipóteses não previstas neste Decreto;
- II - na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal.



Ilícitos disciplinares

Art. 117, XVIII

Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário do trabalho

**Praticar usura sob qualquer de suas formas
117, XIV**

**Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário
117, X**

Ilícitos disciplinares

**Acumulação
ilegal de cargos,
empregos ou
funções públicas
132, XII**

**Atuar,
como procurador ou
intermediário, junto a
repartições públicas, salvo
quando se tratar de
benefícios previdenciários
ou assistenciais de parentes
até o segundo grau,
e de cônjuge ou
companheiro
117, XI**

Ilícitos disciplinares

**Lesão aos
cofres públicos
e dilapidação
do patrimônio
nacional
132, X**

**Aplicação
irregular de
dinheiros públicos
132, VIII**

**Improbidade
Administrativa
LIA, art. 10**

Ilícitos disciplinares

**Corrupção
132, XI**

**Receber
propina, comissão,
presente ou
vantagem de
qualquer espécie,
em razão de suas
atribuições;
117, XII**

**Receber presente
de quem tenha interesse
em decisão do agente
público ou de colegiado
do qual este participe
fora dos limites e
condições estabelecidos
em regulamento
LCI**

Art. 117, XIII

**Aceitar comissão, emprego ou pensão
de estado estrangeiro**

**Aceitar comissão, emprego ou pensão
de governo estrangeiro sem licença
expressa do Presidente da República –
Lei nº 11.440/2006 art. 29, II**

**Improbidade
administrativa
LIA, art. 9º**

Legislações aplicadas a carreiras específicas

**Casar com pessoa empregada de governo estrangeiro ou que dele receba comissão ou pensão, sem autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores,
Lei nº 11.440/2006, art. 34**

**Frequentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decôro da função policial;
Lei 4878/65, art. 43, XXXVI**

**Entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes
Lei 4.878/65, art. 43, LI**

**O dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições reguladas de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função,
Lei nº 10.871/04, art. 23, I**

